

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança
Pública (FNSP).

SF/19066.10458-25

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O art. 1º estabelece que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º destina aos estados, ao DF e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio do PPIF.

Na Justificação o autor expõe que a faixa de fronteira tem 150 km de largura com 588 municípios distribuídos em onze estados.

A despeito da legítima preocupação constitucional com a segurança nacional nas fronteiras, há, no entendimento do autor, a falta de uma política pública sistemática de atendimento às especificidades econômicas e de cidadania fronteiriça nos arcos de fronteira Norte, Central e Sul. Isso justifica que o FNSP apoie ações na faixa de fronteira.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Na CRE houve a aprovação do relatório do Relator Senador Espírito Santo Amin, acrescido da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da proposição, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

II – ANÁLISE

O Projeto atende perfeitamente o requisito de juridicidade e de técnica legislativa, além de ser competência do Congresso Nacional dispor sobre as proposições que alteram o fundo orçamentário que financia a área da segurança pública.

A matéria é meritória, pois assegura recursos para que os entes subnacionais possam executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Nunca é demais lembrar que a faixa de fronteira, devido à sua extensão, apresenta grande quantidade de rotas para a entrada de armas e drogas em território nacional, o que influencia na violência e no sistema penitenciário brasileiro.

Acertadamente, o autor propõe que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF). O FNSP, após a sua reformulação pela Lei nº 13.756, de 2018, conta com fonte permanente e substancial de receitas de loterias. Caso o orçamento federal de 2020 incorporasse a transferência de recursos que a proposição pretende instituir, os governos regionais e locais receberiam, no mínimo, R\$ 21,8 milhões no próximo ano. Esse montante poderia ser aumentado ao longo do ano, à medida que a exploração comercial da Loteria Instantânea Exclusiva aumentasse.

A transferência obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do FNSP. Ademais, é de se ressaltar que esses recursos não estão mais contingenciados.

SF/19066.10458-25

Entendo, todavia, que a divisão de 5% dos recursos de loterias alocados ao FNSP entre os 588 municípios localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos. Supondo que cada um desses entes receba os recursos de forma igualitária, cada município receberia em torno de R\$ 36,3 mil em 2020. Assim, proponho emenda para que os novos recursos sejam distribuídos apenas entre os estados de fronteira.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido da Emenda nº 1 – CRE e da seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 7º**

.....
III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, **em benefício dos Estados.**

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator